



Banco do
Conhecimento



RACISMO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 26.10.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0009748-57.2014.8.19.0003](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 23/05/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DESINTELIGÊNCIA ENTRE ALUNOS DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL - ALEGADA PRÁTICA DE RACISMO E "BULLYING" - SUPOSTOS DESENTENDIMENTOS TAMBÉM COM A DIREÇÃO DA ESCOLA, CULMINANDO NA SAÍDA DO AUTOR DAQUELA UNIDADE EDUCACIONAL - PEDIDO INDENIZATÓRIO NO IMPORTE DE CEM SALÁRIOS MÍNIMOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO AUTORAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO DANO E A CONDUTA ESTATAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO DISPENSA A PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO SENTENÇA QUE CORRETAMENTE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2017

=====

[0039207-85.2009.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 07/03/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Alegação autoral de que o réu, após ter se envolvido em briga em boate e de lá ter sido retirado, lançou pedra de dentro de veículo que veio atingir a cabeça do autor e de músico que estava em sua companhia na calçada. Afirma também que foi ofendido pelo réu com palavras racistas. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelo de ambas as partes. Segundo o réu a fundamentação da sentença demonstrou parcialidade do julgador que, por ser negro, teria sido mais rigoroso com o demandando, considerando que se discute no feito que o réu teria ofendido o autor com dizeres racistas. Não ocorrência de suspeição do julgador. Hipótese não prevista no art. 145, do CPC. Não há nada que justifique que se entenda que o juiz prolator da sentença recorrida foi parcial. A decisão judicial está devidamente fundamentada, tendo sido indicados os fundamentos do convencimento do julgador. Não há que se falar em nulidade de citação. Antes da realização da citação por edital tentou-se localizar o réu, inclusive com a expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina (considerando que o réu teria cursado medicina) e ao Juízo Criminal (onde tramitou o processo criminal sobre os fatos em questão). Solicitou-se, ainda, o endereço do

r u atrav s do INFOJUD e BACENJUD. R u que estava em lugar ignorado. Aplica o do art. 231, II, do CPC/1973, vigente quando da cita o por edital. Valor da indeniza o por danos morais que deve ser estabelecido pelo julgador de acordo com as peculiaridades do caso em concreto e dos ditames dos princ pios da razoabilidade e proporcionalidade. Alto grau de culpabilidade do r u. Quem atira uma pedra de um ve culo em movimento assume o risco de atingir pessoas, inclusive de ocasionar les o corporal de natureza grave ou at  a morte das mesmas. Car ter punitivo do dano moral. Mesmo que se entenda que as inj rias raciais foram comprovadas, o valor da indeniza o por danos morais n o deve ser aumentado. Valor da indeniza o que j  foi fixado em patamar elevado. Em se tratando de dano moral, o termo inicial   a data da decis o que fixou a indeniza o, nos termos dos verbetes sumulares n  97, do TJERJ, e n  362, do C. STJ. O termo inicial dos juros de mora se d  a partir do evento danoso, como estabelecido pela senten a, em conson ncia com o disposto no ar. 398, do C digo Civil. Primeiro apelo a que se d  parcial provimento para determinar como termo inicial da corre o monet ria a data do arbitramento da indeniza o por danos morais. Segundo apelo a que se nega provimento.

 ntegra do Ac rd o - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

0023515-06.2016.8.19.0000 - RECLAMA O - 1  Ementa

Des(a). MURILO ANDR  KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 09/06/2016 - SE O C VEL DO CONSUMIDOR

RECLAMA O. ART. 988 DA LEI 13.105/2015. A O ORIGIN RIA QUE SE PROCESSA SOB O RITO DA LEI 9.099/1995 EM QUE SE PRETENDE REPARA O POR DANOS MORAIS, SOB A ALEGA O DA PR TICA DE RACISMO POR PARTE DOS PREPOSTOS DA R . SENTEN A QUE CONDENA A DEMANDADA POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 15.000,00. REFORMA DA SENTEN A EM GRAU DE RECURSO, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA RECLAMANTE N O RESTARAM PROVADOS. RECLAMA O. Compet ncia desta Se o C vel do Consumidor para julgar a presente demanda. Aus ncia dos requisitos inculpidos no art. 988 da Lei 13.105/2015, para fins de se admitir a reclama o, e de contradi o entre o fato de o sentenciante entender que o fato constitutivo do direito da autora estaria comprovado e a Turma Recursal concluir que n o, advindo da  a reforma da senten a para se julgar improcedente o pedido. Aplica o do princ pio do livre convencimento motivado do ju zo. O indeferimento da oitiva da testemunha da autora foi correta, visto que, se ouvida, seria prestada como informante, visto que era o seu c njuge e em nada contribuiria para o deslinde da causa por ser parte interessada, n o tendo, portanto, havido cerceamento de defesa. Os "precedentes" trazidos pela reclamante do E. STJ n o t m o cond o de atestar que a decis o impugnada tenha deles divergido, uma vez que o fato incontroverso, que a Turma Recursal entendeu inexistente, a que se referem s o pode ser avaliado em cada caso concreto. Mat ria de fato constante nos autos em que, na realidade, h  controv rsia sobre sua ocorr ncia, n o pode ser objeto de reclama o. Dito isso, infere-se que a utiliza o de trechos de ementas sem vincula o   tese jur dica que solucionou a controv rsia entre as partes, at  porque a quest o de ser ou n o a quest o controvertida depende da an lise de cada caso em concreto, como dito, n o pode servir de subs dio ao magistrado no julgamento de caso supostamente semelhante e nem serem invocados como precedentes para fins de se preencher o pressuposto para se admitir a reclama o. Entendimento em sentido contr rio faria com que a reclama o que visa mormente prestar seguran a jur dica aos jurisdicionados fazendo com que casos semelhantes sejam julgados da mesma forma, perdesse seu objeto. Impende esclarecer a diferen a entre jurisprud ncia e precedente. Este   conceituado como uma decis o

anterior considerada como fonte do direito e aquela como o conjunto das decisões dos tribunais no exercício da aplicação da lei. Portanto, as decisões trazidas na inicial se enquadram no conceito de jurisprudência. A tese jurídica aplicada pela Turma no julgamento do recurso não é indevida, visto que observado regras legais aplicáveis ao caso, o que impede o conhecimento da reclamação nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 988, conforme dispõe o § 4º do mesmo dispositivo. A reclamação, com espeque na Resolução STJ/GP nº 3 de 7/4/2016, trata-se de medida excepcional, estando reservada somente para a análise de hipóteses extremas, em que se verifique frontal ofensa a julgado de tribunal, nos moldes previstos no art. 988 da Lei 13.105/2015, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa fazer dos fatos da causa. Desta forma, está ausente a causa de pedir a sustentar a pretensão de cabimento da reclamação da parte autora, já que, após analisar a exposição delimitada da presente reclamação em decorrência da explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não se vislumbra o enquadramento pretendido, no sentido de formatar o julgado mencionado nos autos com a previsão do art. 988, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cabe esclarecer que a autora pretende se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, visto que objetiva, na verdade, a reforma da decisão que julgou o mérito da causa, o que não pode ser aceito em razão de que os Tribunais Superiores já decidiram que a reclamação não tem natureza jurídica de recurso. Precedentes. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 09/06/2016

=====

0062691-31.2014.8.19.0042 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 01/06/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INJÚRIA RACIAL. REVELIA. ART. 319 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 333, II, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, alegando o autor, guarda municipal, ter sido vítima de crime de injúria racial quando do exercício de sua função, crime este cometido pelo réu em razão da aplicação de multa de trânsito. 2. Diante da revelia do réu, aplica-se a regra do art. 319 do CPC, então em vigor, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor, diante da inexistência de qualquer elemento que conduza à mitigação de tal regra. 3. Conjunto probatório que evidencia a prática da conduta racista do réu. 4. Inobservância do art. 333, II, do CPC. 5. Dano moral configurado e razoavelmente fixado, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sua função pedagógico-punitiva. 6. Desprovisionamento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/06/2016

=====

0199958-08.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 11/05/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONRA DO AUTOR/APELADO ATINGIDA AO SER ACUSADO DE RACISMO EM ENTREVISTA CONCEDIDA PELO RÉU/APELANTE A JORNAL DO SINDICATO DOS JORNALISTAS DE SÃO PAULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DA

QUANTIA DE R\$20.000,00 AO AUTOR. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DISTINÇÃO ENTRE DIREITO DE CRÍTICA A FATO OBJETIVO E IMPUTAÇÃO DIFAMATÓRIA, SEM QUALQUER LASTRO EM FATO CONCRETO. AFIRMAÇÃO DO RÉU SOBRE O AUTOR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES OBJETIVOS DA CRÍTICA INTELECTUAL E JORNALÍSTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. A PERSISTÊNCIA DO COMPORTAMENTO DO RÉU, JÁ CONDENADO ANTERIORMENTE POR FATOS SEMELHANTES, REVELA QUE AS DECISÕES JUDICIAIS NÃO ATINGIRAM A FINALIDADE PREVENTIVA E EXEMPLAR. PRECEDENTES DO TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016

=====

0028247-55.2011.8.19.0210 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 01/09/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Sentença condenatória. Danos morais decorrentes de racismo e preconceito - Indenização por danos morais fixados em R\$ 4.000,00. Dano in re ipsa caracterizado. Fixação do quantum proporcional ao transtorno sofrido. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 01/09/2015

=====

0077532-57.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 06/03/2015 - VIGÉSIMA CÂMARA
CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO DA POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS E ALEGAÇÃO DE RACISMO QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NSOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 06/03/2015

=====

0018322-04.2012.8.19.0209 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 03/03/2015 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação cível. Ação de indenização. Inexistência de conduta difamatória ou injuriosa. Dano moral não configurado. Suposição de preconceito racial não comprovado. O fundamento de que o motivo da desconfiança era por ser a única negra no salão é pura suposição da demandante, não existindo qualquer prova de que a ré a tenha acusado pelo furto, muito menos por ser negra. E isto pode ser constatado pelo depoimento da testemunha ouvida nos autos. Manutenção da sentença.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 03/03/2015

=====

0015655-09.2009.8.19.0061 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 30/07/2014 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais decorrente de injúria racial. Ofensa verbal ocorrida em local público. Prova testemunhal que confirma o fato e a autoria. Sentença de procedência. Dever de indenizar. Dano moral incontroverso. Alegações recursais insuficientes para reforma da sentença condenatória. Indenização mantida. 1. Deve ser severamente coibida toda e qualquer forma de discriminação envolvendo origem, raça, sexo, cor e idade, segundo ditames da Constituição da República (art. 3º, IV) que, em seu preâmbulo, assegura a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 2. As ofensas perpetradas pela Ré restaram devidamente comprovadas na instrução probatória, dando ensejo à indenização moral. 3. Desprovemento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/07/2014

=====

0059494-60.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 11/06/2013 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ementa "INDENIZATÓRIA. VERBA COMPENSATÓRIA. VALOR. MAJORAÇÃO. Indenizatória interposta pelo apelante em razão dos fatos descritos na inicial, quando passou por vexame público, além de abalo moral interno, sendo chamado pelo réu de "crioulo safado", diante de mais de 20 pessoas, aos berros, gesticulando e se insurgindo contra o autor, dizendo ainda para o apelante sair de sua casa, senão a demoliria na sua cabeça. O debate persiste no que tange ao quantum arbitrado a título de verba compensatória e, neste aspecto, forçoso reconhecer que o órgão monocrático não observou satisfatoriamente o balizamento indicado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Colegiado Julgador da 15ª Câmara Cível, em casos como este, tem fixado a indenização num valor maior, apto à demonstração do juízo de reprovação. Como se vê, a conduta do réu, além de criminosa, ofendeu a dignidade do autor, sendo que a prática de atos com teor racista é atitude que deve ser reprovada pelo Poder Judiciário, até porque deriva de mandamento da própria Constituição da República. Recurso provido parcialmente. Art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil."

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 11/06/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br